



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.690-A, DE 2024 **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-A atleta, pelo ano subsequente, aos atletas que conquistem medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 03/07/2024 09:39:42.903 - MESA

PL n.2690/2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, pelo ano subsequente, aos atletas que conquistem medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, pelo ano subsequente, aos atletas que conquistem medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos.

Art. 2º - A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.
.....
.

§9º A Bolsa-Atleta destinada aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas terá o seu valor dobrado, pelo ano subsequente, quando o beneficiário conquistar medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos.

.....” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o esporte desempenha um importante papel na formação do indivíduo na sociedade, atuando como matriz de socialização e transmissão de valores, instrumento de educação e fonte de saúde. A prática do esporte traz grandes



benefícios à saúde e ao desenvolvimento pessoal, promove a coordenação motora e o bem estar físico e psicológico, além de trabalhar habilidades socioemocionais como a disciplina, o respeito, a perseverança e a convivência e colaboração em grupo.

A atividade esportiva contribui não só para o desenvolvimento físico, como também é uma poderosa ferramenta de ajuda na reabilitação e inclusão social de pessoas com deficiência ou que se encontram em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a Bolsa-Atleta, instituída pela Lei Geral do Esporte, tem como objetivo principal o fomento à formação, ao desenvolvimento e à manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos pelo poder público.

O benefício visa dar condições necessárias para que os atletas e paratletas, que não possuem patrocínio suficiente, se dediquem ao treinamento esportivo e possam participar de competições que permitam o desenvolvimento de suas carreiras.

Dessa forma, diante da relevância do esporte no contexto social e pessoal dos indivíduos e considerando o dever do poder público de motivar a prática e a dedicação dos atletas, a presente proposição tem como objeto o aumento do benefício financeiro do Bolsa-Atleta para que o beneficiário receba o dobro do valor, pelo ano subsequente, caso conquiste medalha de ouro nos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, __ de _____ de 2024.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597
--	---

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, pelo ano subsequente, aos atletas que conquistem medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão do Esporte o Projeto de Lei nº 2.690, de 2024, de autoria da Deputada Carla Zambelli, que “altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, pelo ano subsequente, aos atletas que conquistem medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 7 de agosto de 2024, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Esporte, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário.

Em 13 de agosto de 2024, fui designado relator da matéria.

Em 29 de agosto de 2024, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas no âmbito dessa Comissão sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte, em seu art. 51, institui a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas.

Entre as categorias de Bolsa-Atleta constam:

- a categoria atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico: destinada aos atletas que tenham participado de jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

- a categoria atleta pódio: destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administram e regulam a modalidade esportiva em conjunto com o COB, o CPB, a CBDS e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

A proposição ora analisada pretende dobrar o valor da Bolsa-Atleta, durante o ano subsequente ao da conquista, aos atletas que conquistem medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos. O benefício, conforme a autora, “visa dar condições necessárias para que os atletas e paratletas, que não possuem patrocínio suficiente, se dediquem ao treinamento esportivo e possam participar de competições que permitam o desenvolvimento de suas carreiras”.

Conquistar uma medalha em competições olímpicas é atingir o ápice da carreira esportiva para atletas de alto rendimento. Trata-se do resultado de um longo caminho de esforço e dedicação extrema, vez que os ciclos olímpicos elevam ao limite máximo a competitividade no esporte e, em decorrência disso, de exigência da performance do atleta. O pagamento em dobro da Bolsa-Atleta constitui forma bastante concreta do Estado brasileiro celebrar esses feitos.



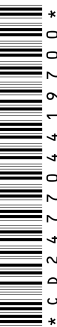
Afora isso, a medida certamente terá o condão de garantir maior disponibilidade financeira para o atleta continuar investindo na sua carreira, viabilizando melhores condições de treinamento e garantindo estímulo para novas conquistas. Cumpre lembrar que, assim como os atletas, os Estados também se beneficiam de vitórias olímpicas traduzidas em medalhas, com ganhos relevantes na imagem que projetam internacionalmente.

Dessa forma, reconhecemos o mérito da proposta e louvamos a iniciativa da Deputada Carla Zambelli. Optamos, contudo, pela apresentação de um substitutivo de sorte a estender esse benefício adicional aos atletas ganhadores de medalhas de prata e bronze, e não somente àqueles medalhistas de ouro em jogos olímpicos ou paraolímpicos, bem como aos praticantes surdolímpicos de esportes de alto rendimento, para melhor adequação da medida ao que dispõe a Lei Geral do Esporte.

O voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.690, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, durante o ano subsequente ao da premiação, aos atletas que conquistem medalha em Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, durante o ano subsequente ao da premiação, aos atletas que conquistem medalha em Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....
.....

§9º A Bolsa-Atleta destinada aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas terá seu valor dobrado durante o ano subsequente à conquista de medalha em Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2,690, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2,690/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Helena Lima - Vice-Presidente, Flávia Moraes, José Rocha, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Ailton Faleiro, André Figueiredo, Bebeto, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.690, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, durante o ano subsequente ao da premiação, aos atletas que conquistem medalha em Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, durante o ano subsequente ao da premiação, aos atletas que conquistem medalha em Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....

.....

§9º A Bolsa-Atleta destinada aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas terá seu valor dobrado durante o ano subsequente à conquista de medalha em Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

